

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS  
APLICADAS AO DIREITO III**

**RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**ROMULO SOARES VALENTINI**

---

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business  
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Rômulo Soares Valentini e Raquel Betty  
de Castro Pimenta – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-098-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito  
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO III

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# NOVAS TECNOLOGIAS, SANDBOX REGULATÓRIO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

## NEW TECHNOLOGIES, REGULAROTIC SANDBOX AND THE CONSEQUENCES FOR CONSUMER RELATIONS

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho versa sobre as novas tecnologias, que têm impactado os mercados, os Estados e os consumidores, além do sandbox regulatório aplicado àquelas, a fim de compreender as consequências nas relações de consumo. Através do método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimental exploratório e da técnica de pesquisa bibliográfica-documental, objetiva-se: primeiramente, fazer um panorama das novas tecnologias. Em seguida, apresentar o sandbox regulatório e como este pode ser aplicado às novas tecnologias. Posteriormente, abordar as possíveis consequências da implementação daquelas às inovações e os efeitos no âmbito consumerista. Por fim, trazer as considerações finais sobre a temática.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias, Sandbox regulatório, Relações de consumo

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with the new technologies, which have impacted the markets, the States, and the consumers, in addition to the regulatory sandbox applied to those, in order to understand the consequences in the consumer relations. Through the hypothetical-deductive approach method, exploratory procedural and bibliographic-documentary research technique, the objectives are: first, to provide an overview of new technologies. Then, introduce the regulatory sandbox and how it can be applied to new technologies. Subsequently, address the possible consequences of implementing that to innovations and the effects in the consumer sphere. Finally, bring the final considerations on the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New technologies, Regulatory sandbox, Consumer relations

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas/UFPB. Bolsista CAPES/DEMANDA SOCIAL. Advogado licenciado. Editor Assistente da Prim@ Facie (Revista do PPGCJ /UFPB).

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da criação do *World Wide Web*, na década de 1990, o Mundo tem vivenciado uma revolução tecnológica sem tamanho, a qual atinge os mais diversos setores econômicos e sociais, bem como não possui fronteira dado o atual estágio de globalização. Por conseguinte, o surgimento de novos produtos, serviços, plataformas, fornecidos através de meios digitais, trazem consigo incertezas, que acabam repercutindo diretamente nos mercados, nos Estados e, especialmente, nas relações de consumo.

Nesse contexto tecnológico e disruptivo, o conhecimento prévio, ainda que mínimo, das novas tecnologias pode proteger as relações de consumo de eventuais problemas, sobretudo, pelo fato de, em regra, os consumidores serem a parte hipossuficiente da relação contratual, uma vez que não dominam as características, as funcionalidades, os perigos, entre outras questões, principalmente, frente às inovações.

Entretantes, como viabilizar a revolução tecnológica e, ao mesmo tempo, proteger às relações de consumo frente às incertezas por aquelas trazidas?

Dentro deste quadrante, novas ferramentas têm surgido, como o *sandbox*, a fim de conjugar o desenvolvimento tecnológico com os direitos básicos do consumidor, de modo que, antes da entrada do produto e/ou do serviço no mercado, já seja possível antever algumas questões que repercutirão no âmbito jurídico e, portanto, regulá-las se preciso o for.

Assim, em síntese, com o presente trabalho objetiva-se, inicialmente, fazer um panorama das novas tecnologias. Em seguida, apresentar o *sandbox* regulatório e como este pode ser aplicado àquelas. Posteriormente, abordar as possíveis consequências da implementação daquele às inovações e os efeitos no âmbito consumerista. Por fim, trazer as considerações finais sobre a presente temática.

Destaca-se que o debate sobre as novas tecnologias e suas consequências têm recebido a atenção de diversos âmbitos do saber jurídico, não só no Brasil como em todo o Mundo, já que aquelas impactam, máxime, as relações de consumo. Desse modo, almeja-se contribuir com as discussões sobre novas tecnologias, *sandbox* regulatório e as relações consumeristas.

## 2 METODOLOGIA

Como metodologia, o presente trabalho utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, quando hipoteticamente traz o *sandbox* regulatório como ferramenta solucionadora

do problema das inseguranças nas relações de consumo devido às novas tecnologias. Desse modelo hipotético geral, busca-se deduzir se pode ser aplicado aos demais casos.

No âmbito procedimental, a pesquisa tem caráter exploratório, uma vez que não se pretende esgotar a temática, mas descortiná-la, já que o tema é novo e, por isso, não possui entendimentos consolidados.

Por fim, no tocante à técnica de pesquisa, a adotada foi a bibliográfica-documental, posto que se valerá de alguns escritos, de legislação, de doutrinas, para construir o raciocínio.

### **3 NOVAS TECNOLOGIAS, *SANDBOX* REGULATÓRIO E AS CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

#### **3.1 NOVAS TECNOLOGIAS**

Com o advento da internet, notadamente, com o desenvolvimento do *World Wide Web* (WWW), no começo dos anos de 1990, pelo professor e cientista Timothy John Berners-Lee, do *Massachusetts Institute University* – MIT (BERNERS-LEE, 1992), aquela ganhou maior serventia, tendo em vista que o acesso às informações ficaram mais fáceis e, com isso, contribuiu para a difusão do conhecimento, para a globalização dos mercados, das culturas, das tecnologias, criando um ambiente de constantes inovações ao redor de todo o Mundo.

Além das redes sociais tradicionais, como e-mail, salas de bate-papos, chats, blogs, surgiram inúmeras outras plataformas, sites, instrumentos de busca, a exemplo do Google, do Cadê, ainda na década de 90. Contudo, nos anos 2000 é que ocorreu o boom, a consolidação e mais revoluções decorrentes da internet (BARROS, 2013).

De fato, com a virada do século, os avanços continuaram, notadamente, com o desenvolvimento de várias redes sociais, entre elas: o Fotolog (em 2002), o Orkut (em 2004), o Facebook (em 2004), o Twitter (em 2006), o WhatsApp (em 2009), o Instagram (em 2010), o Snap Chat (em 2011). A que mais se destacou foi o Facebook, que se tornara a maior rede social do mundo. No ano de 2012, superou um bilhão de usuários (FOLHA, 2012) e, em 2017, a empresa ultrapassou os dois bilhões de pessoas conectadas as suas redes (G1, 2017).

Todavia, a revolução tecnologia não foi restrita às redes sociais, lojas e empresas começaram a funcionar através do *e-commerce*. Ainda, os serviços de *streaming* ganharam destaque, seja de vídeo, com o crescimento da Netflix, que embora tenha sido criada em 1997, o funcionamento nos moldes atuais passou a ocorrer a partir de 2007 (KLEINA, 2017), seja de áudio, a exemplo do Deezer (2007), da Amazon MP3 (2007), do Spotify (2008).

Outrossim, concomitante aos avanços da internet, a indústria tecnológica foi crescendo, as tvs de tubo deram lugar as de plasma, lcd, led, oled. Os celulares viraram smartphones, isto é, minicomputadores, sendo possível fazer tudo através dele. A inteligência artificial foi adicionada os dispositivos, a exemplo da Siri (Apple), da Alexa (Amazon).

A virtualização do mundo tem transformado os negócios, os quais muitos já têm nascido totalmente digitais, a exemplo da Amazon, do Airbnb, Uber, 99táxi, Nubank, Banco Inter, Gympass, iFood, Rappi. No mundo financeiro, a virtualização tem sido agressiva, com a criação de várias *fintechs*. A economia está sendo desmaterializada (FEIGELSON, 2018).

Ressalta-se que, em 2008, nasceu a primeira criptomoeda, o Bitcoin, a qual provocou uma grande disrupção no sistema financeiro, com a apresentação de um sistema de pagamento totalmente distribuído e sem a presença de um Estado ou ente intermediário, além de seguro, rápido, barato e dotado de privacidade. Ainda, trouxe em seu cerne o *Blockchain* (NAKAMOTO, 2008). Inclusive, muito embora na maioria dos países não haja definição jurídica quanto a estas, observa-se que várias Nações, mercados e consumidores já têm se valido das criptomoedas e do *Blockchain* para a realização de transações e o registro de dados (CAMPOS, 2018; RODRIGUES, TEIXEIRA, 2019).

O uso da internet pelas pessoas é cada vez maior, as novas tecnologias trazem consigo a necessidade de constante conexão, e mais, fazem com que as pessoas tenham as vidas espelhadas no mundo virtual, além de outras questões mais. Tudo isto demonstra quão incontável é revolução tecnológica e que as inovações estão em constante ebulição. Ainda, estas acabam repercutindo diretamente nos mercados, nos Estados e nas relações de consumo.

Com efeito, verifica-se que os institutos jurídicos existentes são incapazes de proteger as relações de consumo e, desse modo, precisam acompanhar a disrupção proporcionada pelo mundo virtual (BARBOSA, 2019). Caso contrário, não servirá à regulação de eventuais problemas, gerando insegurança jurídica às relações, destacadamente, às consumeristas.

Entrementes, como antever o desconhecido, de modo racional e sem exageros desnecessários, para que, concomitantemente, não se diminua o interesse e os investimentos em inovações? Foi dentro desse contexto que veio à tona o *sandbox* regulatório, ferramenta que se apresentará a seguir, almejando uma regulamentação das novas tecnologias sem castrá-las.

### 3.2 *SANDBOX* REGULATÓRIO

As novas tecnologias têm demonstrado a inaptidão dos atuais regulamentos para a correção de problemas eventualmente causados pelo uso daquelas, uma vez que não há

possibilidade de enquadrá-las nas normas já postas. Ademais, não raro, a elaboração de medidas emergenciais, como fito de atender alguma urgência social, muitas vezes acaba por prejudicar bastante o mercado, recrudescendo os investimentos, ao tempo em que para o consumidor não passa de um direito meramente simbólico, sem qualquer eficácia prática.

Nesse mote, veio à tona a aplicação do *sandbox* regulatório às inovações, a fim de contribuir para a segurança jurídica das relações e conferir outros benefícios a mais (FEIGELSON, 2019). Entretanto, que é o *sandbox* regulatório?

Inicialmente, aponta-se que o *sandbox* diz respeito à “caixa de areia para brincar” (SOARES, 2019), como as existentes nas praças, nos colégios, onde os pais e os professores deixam as crianças brincando e desenvolvendo atividades livremente, enquanto ficam apenas as observando de fora e, eventualmente, fornecem alguma orientação e/ou repressão.

Pode-se dizer que foi partindo desta ideia, isto é, da diversão das crianças em um ambiente controlado, cujos efeitos e consequências se restringe a estes, que, em 2015, a Autoridade de Controle Financeiro da Inglaterra, a *Financial Conduct Authority* (FCA), atentou para o potencial do uso do *sandbox* com fins regulatórios. Na oportunidade, observou-se que em um ambiente delimitado (número limitado de consumidores, tempo e espaço pré-fixados), ficava mais propício para o atingimento de maior eficácia, de economicidade e de segurança para os produtos e os serviços, especialmente, no que diz respeito aos financeiros.

Isto porque, com os resultados obtidos da experiência dos produtos e dos serviços pelos consumidores, acompanhados pelas autoridades e pelas próprias empresas, é possível fomentar o desenvolvimento de inovações sem que estas incorram em infrações legais ou regulatórias, além de possibilitar o compartilhamento de informações e a construção conjunta de soluções para o aprimoramento dos produtos e dos serviços (BARBOSA, 2019).

O sistema de assistido de regulação traz algumas vantagens, como a diminuição do tempo de mercado, o estímulo aos investimentos, ao desenvolvimento de novas tecnologias (FEIGELSON, 2019; RODRIGUES, TEIXEIRA, 2019). Ademais, muito embora no ambiente de testas não seja garantido o resultado, as empresas participantes do *sandbox* devem arcar com eventuais prejuízos aos consumidores que se dispuseram à experiência (SOARES, 2019).

Noutro giro, quanto às desvantagens, estas dizem respeito ao fato de em muitos países ter várias autoridades reguladoras e, por sua vez, fazer com que as empresas tenham de participar de vários *sandboxes*, inviabilizando os projetos. Ainda, se não houver regras claras, pode pecar na transparência, também conferir privilégios as grandes empresas (BARBOSA, 2019). Todavia, estas questões podem ser superadas, na medida em que os Estados e os mercados forem adotando o referido modelo de viabilidade das inovações.

Destarte, com o *sandbox* regulatório aplicado às novas tecnologias, estas são postas à prova e, uma vez aprovadas, vão para o mercado com mais segurança para todos, já que as intervenções regulamentares e jurídicas necessárias são conjuntamente formuladas.

### 3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO *SANDBOX* REGULATÓRIO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Considerando a revolução tecnológica, bem como a criação de ferramentas para viabilizá-la, como o *sandbox* regulatório, é importante conjecturar quais os impactos nas relações de consumo, tendo em vista que a proteção ao consumidor e as relações de consumo possuem atenção especial no ordenamento jurídico brasileiro, pois, em regra, os consumidores correspondem ao polo hipossuficiente da relação. Tal preocupação levou à proteção ao consumidor a ter guarida no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC/1990), principalmente em seu artigo 6º, que traz os direitos básicos daqueles.

Entretanto, à época da elaboração dos respectivos textos legais não se conseguiu antever tamanhas inovações proporcionadas pela revolução cibernética. Consequentemente, vê-se um abismo jurídico entre o ordenamento vigente e as novas tecnologias, em virtude de aquele não poder ser aplicado aos conflitos decorrentes das recentes invenções.

Ao romperem com o até então conhecido, as novas tecnologias trazem consigo várias incertezas e, com isso, impõem que as instituições tradicionais também se reciclem para as acompanharem a contento (BARBOSA, 2019). Inclusive, muitas das inovações surgem sem definição de qual seja a sua natureza jurídica, dificultando ainda mais a aplicação das normas já postas as eventuais questões envolvendo as partes que as utilizam ou as adquirem.

A ausência de regulamentação ou de instrumentos necessários à eventual controle reflete diretamente nos mais diversos ramos jurídicos, em especial, no âmbito consumerista, que exige ajustes com celeridade. Nesse mote, o *sandbox* regulatório aplicado às novas tecnologias, às *fintechs*, às *startups*, tende a dar às relações de consumo mais segurança, já que os envolvidos não serão pegos de surpresa, quando da ocorrência de eventuais problemas.

Outrossim, com a diminuição dos custos de operacionalização e mais investimentos, haverá um maior número de produtos e de serviços postos no mercado, aumentando o leque de opções, elevando a qualidade daqueles, bem como diminuindo os preços para o consumidor.

Destaca-se que a necessidade de proteção das relações de consumo frente às novas tecnologias e ao mesmo tempo viabilizar o empreendedorismo, chamou a atenção da Comissão

de Valores Mobiliários (CVM) do Brasil, que, desde 2017, vem sinalizando para a utilização do *sandbox* regulatório, com a realização de inúmeros debates ao ponto de, em maio de 2020, ter sido elaborada e aprovada a Instrução Normativa nº 626 (CVM, 2020).

Com a normativa, foi institucionalizando a utilização do *sandbox* regulatório para o mercado financeiro brasileiro. Entre as finalidades da ferramenta estão: o incentivo à inovação, conferir celeridade ao mercado, diminuir os custos, fomentar a competição, aprimorar as normas, entre outras. Ademais, assentou-se que todo o processo de seleção das novas tecnologias, a forma de monitoramento dos participantes e as demais questões, têm como foco conferir benefícios e proteger os consumidores, em *ultima ratio*, as relações de consumo.

#### 4 CONCLUSÕES

A revolução tecnológica proporcionada pelo desenvolvimento da internet tem viabilizado a desmaterialização da economia, que cada vez mais é virtual. Nos últimos anos, viu-se o aumento exponencial das redes sociais, do surgimento de várias *fintechs*, do *Bitcoin*, de aplicativos como Uber, iFood, Nubank. Ainda, observou-se que as novas tecnologias têm rompido com os modelos de mercado até então visto e, por sua vez, trazem consigo inúmeras incertezas, insegurança jurídica, sobretudo, para as relações de consumo, já que as normas existentes não abarcam os eventuais problemas que aquelas geram.

Nesse contexto, o *sandbox* regulatório apresenta-se como uma importante ferramenta, pois através de uma experiência assistida das inovações, é possível que os mercados, os Estados e os consumidores identifiquem as reais necessidades de regulação, sem, contudo, frear o interesse nos investimentos em novas tecnologias, bem como sem pôr em risco o consumidor.

Destarte, o uso do *sandbox* regulatório para as inovações confere consequências bastantes positivas ao âmbito consumerista, como o fornecimento de segurança jurídica, aumento da oferta, diminuição dos custos. No Brasil, a CVM já regulamentou o uso da ferramenta alhures para o mercado financeiro, almejando beneficiar máxime os consumidores.

#### 5 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marcus Vinicius Cardoso. **Blockchain e o mercado financeiro e de capitais: riscos, regulação e *sandboxing***. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20190821\\_blockchain\\_mercado\\_financeiro\\_capitais\\_riscos\\_regulacao\\_sandboxing.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20190821_blockchain_mercado_financeiro_capitais_riscos_regulacao_sandboxing.pdf). Acesso em: 04 jun. 2020.

BARROS, Thiago. Internet completa 44 anos; relembre a história da web. *In: Portal TechTudo*. Publicado em: 07.04.2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/04/internet-completa-44-anos-relembre-historia-da-web.html>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BERNERS-LEE, T.J., et al. *World-Wide Web: information universe*, Electronic Publishing: Research, Applications and Policy, April 1992. Disponível em: [http://www.emeraldgrouppublishing.com/products/backfiles/pdf/backfiles\\_sample\\_5.pdf](http://www.emeraldgrouppublishing.com/products/backfiles/pdf/backfiles_sample_5.pdf). Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução Normativa nº 626 de 15 de maio de 2020**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst626.html>. Acesso em: 09 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e blockchain: o direito no mundo digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FACEBOOK MOSTRA RAIÓ-X DE 1 BILHÃO DE USUÁRIOS. *In: Folha de São Paulo*. Tec. Publicado em: 04.10.2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2012/10/1163808-facebook-mostra-o-raio-x-de-1-bilhao-de-usuarios.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FACEBOOK ATINGE OS 2 BILHÕES DE USUÁRIOS. *In: G1*. Economia. Tecnologia. Publicado em: 27.06.2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-atinge-os-2-bilhoes-de-usuarios.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FEIGELSON, Bruno. *Sandbox: primeiras reflexões a respeito do instituto*. *In: Revista dos Tribunais Online*. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Vol. 1, 2018. Out-Dez.

KLEINA, Nilton. A história da Netflix, a rainha do streaming [vídeo]. *In: TecMundo*. Publicado em: 04.07.2017. Disponível em: [encurtador.com.br/ghmGU](http://encurtador.com.br/ghmGU). Acesso em: 08 jun. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcisio. **Blockchain e Criptomoedas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SOARES, Luciana de Paula. *Sandbox, um modelo regulatório atraente para incentivar a oferta de serviços financeiros inovadores e que contribui para uma legislação mais assertiva*. *In: Direito, governança e novas tecnologias*. Organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.